



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003422 - BA (2025/0171358-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GABRIEL BRITO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. POSSE DE ARMA DE FOGO. CRIME CONTRA A FAUNA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado pelos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (duas vezes) e no art. 34 da mesma lei, além dos crimes previstos no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, no art. 180 do Código Penal e no art. 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos crimes.
3. Outra questão em discussão é a alegada quebra da cadeia de custódia das provas, que a defesa sustenta como motivo para a absolvição do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva quando a quantidade e a diversidade dos entorpecentes, além de munições e petrechos para o tráfico, evidenciam a maior reprovabilidade do fato, justificando a medida para garantir a ordem pública.
5. A alegação de quebra da cadeia de custódia não foi acolhida, pois a análise aprofundada do conjunto probatório é inviável na via do *habeas corpus*, conforme entendimento do Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta dos crimes e a quantidade de drogas apreendidas. 2. A alegação de quebra da cadeia de custódia das provas não pode ser analisada em *habeas corpus*, por demandar incursão aprofundada no caderno probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 393.308/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018; STJ, HC 425.704/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de julho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1003422 - BA (2025/0171358-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : GABRIEL BRITO SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. POSSE DE ARMA DE FOGO. CRIME CONTRA A FAUNA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva do agravante, condenado pelos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (duas vezes) e no art. 34 da mesma lei, além dos crimes previstos no art. 16 da Lei nº 10.826/2003, no art. 180 do Código Penal e no art. 29, §1º, inciso III, da Lei nº 9.605/1998;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos crimes.

3. Outra questão em discussão é a alegada quebra da cadeia de custódia das provas, que a defesa sustenta como motivo para a absolvição do agravante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência desta Corte admite a prisão preventiva quando a quantidade e a diversidade dos entorpecentes, além de munições e petrechos para o tráfico, evidenciam a maior reprovabilidade do fato, justificando a medida para garantir a ordem pública.

5. A alegação de quebra da cadeia de custódia não foi acolhida, pois a análise aprofundada do conjunto probatório é inviável na via do *habeas corpus*, conforme entendimento do Tribunal de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta dos crimes e a quantidade de drogas apreendidas. 2. A alegação de quebra da cadeia de custódia das provas não pode ser analisada em *habeas corpus*, por demandar incursão aprofundada no caderno probatório".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 393.308/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018; STJ, HC 425.704/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **GABRIEL BRITO SILVA** de decisão na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 134-141).

A defesa insiste na tese de que devido à quebra da cadeia de custódia e à falta de individualização dos objetos apreendidos, não há comprovação da materialidade delitiva quanto ao crime de tráfico de drogas, o que justificaria a absolvição do paciente.

Assevera que a prisão preventiva do agravante foi mantida sem fundamentação idônea, não havendo demonstração concreta da necessidade da medida cautelar.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a seguir integralmente reproduzidos:

"O Tribunal de origem, no julgamento do HC 8011037-96.2025.8.05.0000, julgado em 24/4/2025, manteve a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos:

"[...]

O Impetrante sustenta a existência de nulidade em razão de suposta quebra da cadeia de custódia da prova. O pleito não deve ser conhecido, uma vez que já apreciado por esta Colenda Turma no bojo do HC n. 8030539-55.2024.8.05.0000, da Relatoria da eminente Juíza Substituta de 2º Grau, Dra. Nartir Dantas Weber, impetrado anteriormente e denegado à unanimidade. Confira-se a ementa do julgado:

[...]

Na sequência, o Impetrante aponta que o Paciente sofre constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, uma vez que, após obter a revogação da prisão preventiva, a autoridade apontada como coatora novamente a decretou por ocasião da Sentença, sem lastro em fundamentação idônea e contemporânea.

Da análise dos documentos adunados aos autos, verifica-se, pela Decisão de ID 78347381, que a prisão foi revogada diante da consideração de que o Paciente não apresentava indicativos de risco à ordem pública ou que poderia se furtar à aplicação da lei penal. Confira-se:

[...]

Ocorre que esta Decisão foi prontamente impugnada pelo Ministério Público, que interpôs Recurso em Sentido Estrito pedindo a sua reforma, bem como ajuizou Medida Cautelar Inominada n. 8046582-67.2024.8.05.0000, julgada procedente, à unanimidade, por este Colendo Órgão Julgador, determinando a “manutenção da segregação dos réus, nesta etapa, como forma de garantir a estabilidade da ordem pública em face da gravidade da conduta apurada”. Confira-se:

[...]

9. Como consignado no decisio, as circunstâncias da prisão indicam elementos concretos da periculosidade dos réus, consubstanciada no fato de terem sido flagrados na posse de expressiva quantidade de drogas de naturezas diversas, além de munições e petrechos comumente utilizados para o comércio ilícito de entorpecentes, a justificar a imposição da segregação cautelar, nesta oportunidade.

[...]

Da consulta aos autos da Ação Penal, no Primeiro Grau, verifica-se a Certidão de ID 489388656 noticiando que **o mandado de prisão decorrente da decisão acima reportada continua em aberto.**

[...]

De mais a mais, as informações prestadas pela autoridade impetrada noticiam que o Paciente está foragido desde a revogação da prisão preventiva (ID 79119811) Convém registrar que a prisão preventiva do Paciente foi objeto de análise por esta Egrégia Corte no já reportado HC n. 8030539-55.2024.8.05.0000, da Relatoria da eminente Juíza Substituta de 2º Grau, Dra. Nartir Dantas Weber, denegado por unanimidade também neste ponto. Confira-se:

[...]

Assim, conclui-se que **a prisão cautelar do Paciente não decorre exclusivamente da Sentença penal condenatória. Esta apenas confirmou as decisões já proferidas por esta Colenda Turma Julgadora expressadas no bojo dos precedentes reportados.**

Vale consignar que o Magistrado a quo, em cognição profunda e exauriente, a partir da análise do conjunto probatório adunado aos autos, condenou o Paciente à pena de 11 (onze) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de reclusão, em regime fechado, e 6 (seis) meses de detenção, indeferindo o direito ao recurso em liberdade. Confira-se: [...]

Conclui-se, assim, que a prisão cautelar do Paciente está idoneamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta dos crimes pelos quais é processado, tendo em vista a elevada quantidade e variedade de drogas, além de munições e petrechos para o tráfico. Não há que se falar em ausência de fatos novos para decretação da medida, tendo em vista a inexistência de solução de continuidade da cautelar extrema, em razão da pronta atuação do Parquet diante de sua revogação.

É pertinente conferir os termos da manifestação da Procuradoria de Justiça, em Parecer da eminente Procuradora Maria Auxiliadora Campos Lôbo Kraychete:

No caso em apreço, a ordem pública encontra-se inteiramente abalada com a soltura do paciente, considerando a gravidade concreta do delito a ele imposto, tendo em vista ter sido encontrado na posse de vasta quantidade de droga, armas e objetos destinados ao tráfico de drogas, demonstrando que sua conduta afeta a paz social. (...) As circunstâncias em que os fatos ocorreram trazem uma gravidade acentuada ao delito imputado ao paciente, características essas extremamente aptas a justificar a manutenção do encarceramento para a preservação da ordem pública. (...) Nas informações prestadas, a autoridade impetrada acrescentou que “O paciente, Gabriel Brito Silva, continua foragido desde a sua revogação da prisão preventiva. Não há informações recentes sobre seu paradeiro, e ele não se apresentou às autoridades conforme determinado” 5 Dessa forma, resta refutada a tese defensiva de ausência de fundamentação na decisão que decretou a segregação cautelar. Pontue-se, ainda, que não procede a argumentação defensiva de que a imposição da medida extrema ofende o princípio da presunção de inocência, até porque não se está reconhecendo definitivamente qualquer responsabilidade penal ao paciente, sendo desnecessário o trânsito em julgado para impor ao paciente a prisão preventiva. (...) A defesa arguiu que a apelação interposta atribuiu efeito suspensivo à sentença e, por isso, não deverá ser cumprida a determinação de prisão do paciente. No entanto, o efeito suspensivo da apelação não abarca a imposição da segregação cautelar, desde que estejam configurados os requisitos autorizadores da prisão, previstos no art. 312 e 313 do CPP, condições essas inteiramente demonstradas no caso em tela, consoante fundamentação acima demonstrada.

(...) Acrescente-se, por fim, ser necessário acautelar o meio social de possível reiteração delitiva do paciente, garantindo-se a credibilidade da justiça e, por isso, a postura mais acertada deve ser a manutenção do decreto preventivo, pois não se revela suficiente para repressão da conduta sub judice a mera aplicação de qualquer medida menos gravosa que o cárcere. Destaque-se as condições pessoais do paciente não são capazes, por si só, de afastar a necessidade do cárcere, principalmente quando as demais circunstâncias fáticas lhe são desfavoráveis e justificam a decretação da prisão. (Parecer – 79196599)

Destarte, diante das razões expostas, em que pese o nobre labor do Impetrante, a denegação da ordem é medida que se impõe." (e-STJ, fls. 28-40; sem grifos no original)

Conforme preconiza o § 1º do art. 387 do CPP, o magistrado, ao proferir sentença condenatória, decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Na hipótese, cumpre anotar que, em consulta na base de dados desta Corte, observa-se que a legalidade da prisão cautelar já foi verificada por esta Corte, no julgamento do RHC 190559/BA, em 22/3/2024.

Na oportunidade, ressaltou-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, "haja vista a gravidade concreta da conduta delitiva, pois o recorrente foi preso em flagrante na guarda de **313,1kg de maconha; 4,02kg de massa líquida de maconha; 9,8g de massa líquida semissólida de maconha; 111,38kg de cocaína e 5.000 comprimidos de ecstasy e MDA, com massa bruta de 2,25kg**. Afora isso, foram apreendidos materiais utilizados no preparo de drogas, munições, carregadores (sendo um deles alongado, com capacidade para 31 munições), veículo produto de roubo com placa policial adulterada, e 3 cobras silvestres."

Esta Corte, inclusive, possui entendimento reiterado de que a quantidade e a diversidade dos entorpecentes encontrados com agente, quando evidenciarem a maior reprovabilidade do fato, podem servir de fundamento para a prisão preventiva.

A propósito:

"[...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente mantida na sentença, a qual indeferiu o direito de recorrer em liberdade com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciadas pela natureza e elevada quantidade das drogas apreendidas (177 porções de 'cocaína', com peso de 40,36g e 01 uma porção de 'maconha', com peso de 23,59g), o que denota a necessidade da prisão para resguardar a ordem pública, não havendo falar em existência de evidente flagrante ilegalidade.

"[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 393.308/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20/3/2018, DJe 6/4/2018)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
 2. No caso, a prisão cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e natureza da droga apreendida (170 invólucros plásticos, contendo cocaína, pesando 68,1 g e 20 invólucros plásticos contendo maconha, pesando 40,5 g), aliada às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante.
 3. É consabido que eventuais condições subjetivas favorável ao paciente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes, como na hipótese, os requisitos autorizadores da referida segregação.
 4. Ordem denegada."
- (HC 425.704/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/2/2018, DJe 8/3/2018)

Quanto à alegada nulidade em razão de suposta quebra da cadeia de custódia da prova, observa-se que, em 6/6/2024, no julgamento do HC n. 8030539-55.2024.8.05.0000, o Tribunal *a quo* afastou a tese da defesa, nos seguintes termos:

"[...]

O Impetrante sustenta, inicialmente, a ilegalidade da busca e apreensão realizada no quarto do hotel em que estava hospedado o Paciente, bem como a ilicitude das provas dela decorrentes.

De início, consigne-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, decidido sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados". (Grifos acrescidos.)

Na linha do quanto decidido pelo Supremo, o deslinde da controvérsia relativa à alegada nulidade das provas decorrentes de invasão de domicílio sem mandado judicial, depende da análise aprofundada do conjunto probatório e do confronto das versões apresentadas, a fim de demonstrar se, no contexto em que os fatos se deram, havia fundadas razões para a conduta policial. Ocorre que esta elevada análise fático-probatória é inviável na via estreita do *writ*.

De mais a mais, no caso dos autos, a prova pré-constituída pelo Impetrante não demonstra, com exatidão e de forma exime de dúvidas, a inexistência de razões aptas a legitimar a entrada em domicílio, impondo-se o não acolhimento da tese.

O Impetrante afirma, na sequência, quebra da cadeia de custódia das drogas encontradas, uma vez que não haveria, no auto de exibição e apreensão, referências ao lacre previsto no art. 158-D do Código de Processo Penal.

Também neste ponto, as provas amealhadas ao remédio constitucional não demonstram, de plano, o acondicionamento indevido do material apreendido.

A comprovação da quebra da cadeia de custódia depende de cotejo com os demais elementos de prova constantes nos autos da ação penal, após o fim da instrução, que, conforme informações judiciais prestadas no ID 62008369, teve início no dia 12 de abril de 2024, mas ainda não se encerrou.

Assim, o exame da nulidade arguida pela Defesa demandaria incursão aprofundada no caderno de provas, providência incompatível com a via do *writ*.

Neste sentido, conferir os seguintes julgados:

[...].” (e-STJ, fls. 106-107; sem grifos no original)

Como se vê, nos moldes do reconhecido pelo Tribunal de origem, não é possível em sede de *mandamus* perquirir se houve a alegada quebra de cadeia de custódia, considerando o óbice ao revolvimento probatório na via eleita.

Nesse sentido, o recente julgado desta Quinta Turma:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO.SUPOSTOSCRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. TESE DE NULIDADE. DECISÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEMAIS REQUISITOS LEGAIS PRESENTES IN CASU. TESE DE QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO FÁTICO- PROBATÓRIO INVIÁVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Não há nulidade na decisão proferida por autoridade competente, nos moldes do determinado na Lei n. 9.296/96, que, embora sucinta, autoriza a interceptação telefônica apontando dados essenciais legitimadores da medida (como indícios razoáveis de autoria e provas da suposta infração penal; que a prova não pode ser feita por outros meios disponíveis; e que o fato investigado constitui infração penal punida com pena de reclusão) - fls. 37-38. Precedentes.

III - Veja-se, como exemplo, trecho da segunda r. decisão objurgada (fl. 776): "(...) As provas coletadas nas interceptações telefônicas, campanas e demais atos policiais, deferidas por este Juízo, demonstram a identificação dos investigados, suas atuações no organismo criminoso e comunicações entre os membros, cujos diálogos demonstram a prática de comércio ilícito de entorpecentes. Como bem mencionou o representante do Ministério Público na manifestação de fls. 402/407, há indícios de autoria e prova cabal de materialidade da ocorrência dos delitos de organização criminosa, tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro, sendo certo que a cautelar requerida pela Autoridade Policial é imprescindível para a conclusão das investigações e apuração dos delitos de tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. As investigações policiais demonstram a existência de organização criminosa para os fins de tráfico de entorpecentes na região. O acervo das investigações policiais demonstrou o intenso envolvimento dos investigados em atividades ilícitas, bem como, a lavagem de capitais, já que não há demonstração de atividades lícitas que justifiquem o patrimônio dos investigados (...)"

IV - Esta Corte possui entendimento, segundo o qual a interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, a 'requerimento' tanto da autoridade policial, na investigação criminal, quanto do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução penal (...) a 'requerimento' da autoridade policial na investigação criminal, o que é permitido pela lei e acolhido pela jurisprudência? (RHC n. 84.426/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/10/2018).

V - Soma-se a isso que o col. Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, Tema n. 661, decidiu que até mesmo as eventuais sucessivas decisões de prorrogação das interceptações telefônicas são válidas, desde que sob fundamentação igualmente adequada, verbis: "O Tribunal (...) apreciando o tema 661 da repercussão geral (...) fixou a seguinte tese: 'São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto" (RE n. 625263, Tribunal Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Julgado em 17/3/2022, pendente de publicação).

VI - Com efeito, a questão da suposta quebra na cadeia de custódia da prova não foi debatida a quo, de modo que, se a eg. Corte de origem não se pronunciou sobre o tema, este Tribunal Superior fica impedido de se debruçar sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

VII - No mais, impossível o amplo revolvimento fático-probatório nesta via estreita, na linha da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Habeas corpus não conhecido. (HC 725.252/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022)." (e-STJ, fls. 134-141)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.003.422 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0171358-7

Número de Origem:

548732023 80110379620258050000 80305395520248050000 80465826720248050000
81621921720238050001

Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DILTON SILVA ROCHA JUNIOR

ADVOGADO : DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : GABRIEL BRITO SILVA (PRESO)

CORRÉU : HENRIQUE SOUSA TEIXEIRA

CORRÉU : ROBERTH BRITO VASCONCELOS

CORRÉU : BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GABRIEL BRITO SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DILTON SILVA ROCHA JUNIOR - SE008886

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2025 a 01/07/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de julho de 2025